

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 922, DE 4 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate à pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

(Projeto de Resolução nº 13, de 2020)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga a seguinte resolução:

SEÇÃO I

DA REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Artigo 1º - Enquanto perdurar a calamidade pública no Estado de São Paulo, objeto do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, o subsídio dos Deputados Estaduais, fixado na Lei nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, e alterações posteriores, fica reduzido em 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA

Artigo 2º - Fica transferido para o Poder Executivo, por meio de conta específica, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do saldo do Fundo Especial de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.935, de 19 de outubro de 2001, a ser destinado a programas e ações visando ao enfrentamento e mitigação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia da COVID-19.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 3º - Enquanto perdurar a calamidade pública no Estado de São Paulo, mencionada no artigo 1º, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento):

I - o denominado Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, instituído pela Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, que, com a diminuição, corresponderá a 750 (setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;

II - as cotas parlamentares especificadas nos anexos 2 a 10 a que se referem os artigos 127, 129, 132, 144, 145 e 150, assim como no artigo 201 do Anexo II ao Ato da Mesa nº 11, de 16 de abril de 2019.

Artigo 4º - Ficam suspensos os seminários e a concessão de prêmios, diplomas, colares e medalhas referidos no Anexo V ao Ato da Mesa nº 11, de 16 de abril de 2019.

SEÇÃO IV

DA REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 5º - A remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - QSAL, conforme fixado pela Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e legislação correlata, que ultrapassar o teto de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fica reduzida na seguinte conformidade:

I - 10% (dez por cento), caso a remuneração seja superior ao teto de benefícios do INSS, mas inferior ou igual a 10 (dez) salários mínimos;

II - 20% (vinte por cento), caso a remuneração seja superior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º - A redução incidirá sobre todas as parcelas componentes da remuneração, abrangendo no mesmo percentual os valores sobre as gratificações:

1. Legislativa e de Representação, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005;

2. estabelecidas pelo artigo 1º, § 5º, da Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008;

3. Especial de Desempenho - GED;

4. de Assessor Chefe de Gabinete de Deputado.

§ 2º - Será resguardada a remuneração do servidor ocupante de cargo em comissão privativo de servidor efetivo, que não sofrerá redução.

§ 3º - O servidor titular de cargo de provimento efetivo que estiver ocupando cargo de livre provimento em comissão poderá optar entre as respectivas remunerações.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, se a opção recair sobre o cargo de provimento em comissão, aplica-se o redutor previsto nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 6º - Fica suspenso o pagamento de indenização de licença-prêmio previsto na Resolução nº 859, de 16 de dezembro de 2008.

SEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 7º - Os recursos orçamentários provenientes da economia decorrente desta resolução serão apurados mensalmente e remanejados para o Poder Executivo, por meio de conta específica, e deverão ser destinados a programas e ações visando ao enfrentamento e mitigação dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19, inclusive para o fortalecimento de programas de segurança alimentar para a população vulnerável.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho criado pelo artigo 3º do Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, deverá acompanhar a utilização, pelo Poder Executivo, dos recursos orçamentários provenientes da economia proporcionada por meio desta resolução.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - No prazo de até 20 (vinte) dias, a Secretaria Geral de Administração desenvolverá e apresentará um plano de redução de outras despesas da Assembleia Legislativa.

Artigo 9º - Aplicam-se as normas desta resolução, em caráter emergencial e transitório, para economia de despesas públicas visando ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, não suspendendo a eficácia, no que couber, da correspondente legislação permanente, resguardada a incidência das normas da Constituição da República, tais como o artigo 29, inciso VI, e o artigo 37, inciso XI.

Parágrafo único - A Presidência fica autorizada a adotar medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta resolução, comunicando-as à Mesa Diretora.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Parágrafo único - A vigência perdurará até o fim do estado de calamidade pública objeto do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, ou, se não revogado ou exauridos seus efeitos, até 31 de dezembro de 2020, data referida no Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de maio de 2020.

a) CAUÉ MACRIS – Presidente

Expediente

4 DE MAIO DE 2020

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a Utilizar Recursos para atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19 para os Guias de Turismo do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a transferir recursos para atenuar os efeitos da pandemia de covid-19 (coronavírus) para os Guias de Turismo do Estado de São Paulo.

Art 2º - O estado realizará transferência de recursos financeiros de até 1(um) salário mínimo para os profissionais autônomos que atuem como guias de turismo.

§ 1º - Serão considerados Guias de Turismo para efeitos desta Lei, os cidadãos que tenham sido cadastrados no CADASTUR até 20/03/2020, além de :

I- tenham atuado como Guias de Turismo em âmbito estadual;

II - não tenham registro pela CLT;

III - não possuam outra fonte de renda além do acompanhamento de turistas em âmbito estadual.

§ 2º- Os recursos financeiros poderão ser os oriundos da economia obtida através da redução dos subsídios dos Deputados Estaduais e Servidores Comissionados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ou à critério do Poder Executivo.

§ 3º - Os pagamentos poderão ser realizados, a critério do Poder Executivo, por 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período, no caso de manutenção do estado de calamidade.

Art 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os remanejamentos orçamentários necessários para execução desta Lei.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o setor de Turismo é uma atividade essencial para Estado de São Paulo, seja turismo profissional, cultural, religioso, ecológico e etc.

O Guia de Turismo exerce atividade de extrema importância para a manutenção do sucesso da atividade de turismo, bem como para a geração de recursos para o setor.

Em todo o estado, atualmente há cerca de 2500 (dois mil e quinhentos) profissionais atuando como Guia de Turismo.

Ocorre que, em sua grande maioria, os Guias de Turismo não possuem outra renda, logo, dependem exclusivamente dos recursos obtidos em sua atividade. Como estamos passando por este momento de isolamento social, os Guias de Turismo estão sem atividade e portanto, sem renda para subsistência, enfrentando severas consequências.

Diante da dificuldade na obtenção do crédito oriundo do Governo Federal, se faz necessário um apoio do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4/5/2020.

a) Rodrigo Moraes - DEM

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2020

Veda a redução nos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Fica vedada a redução dos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes do Estado de São Paulo, independentemente da existência ou não de decreto de calamidade pública.

Parágrafo único - Compreende-se como “vencimentos”, para o efeito dessa lei, toda parcela que componha a remuneração habitual do servidor público, excluídas apenas aquelas recebidas em caráter eventual.

Artigo 2º- As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Artigo 3º- A presente lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Proponho o presente projeto de lei porque julgo constitucional que exista qualquer redução nos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Na verdade, assisto perplexa que exista quem defenda essa medida para a questão do combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, sendo assim, julgo mais do que necessário que se apresente projeto com o teor deste que ora apresento.

Assim dispõe sobre o assunto a Constituição Federal:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Portanto, independentemente da forma de vinculação do servidor público ao cargo ou emprego público que ocupa, seus vencimentos são irredutíveis, e isso é reconhecido como uma garantia constitucional, só podendo haver essa redução nas hipóteses excepcionadas no próprio texto constitucional, que a saber são as hipóteses previstas nos incisos XI e XIV do próprio artigo 37 da Constituição Federal, as hipóteses previstas no § 4º do artigo 39, as do inciso II do artigo 150, as do inciso III do artigo 153 e a do § 2º, I do mesmo artigo 53, todos da Constituição Federal. Vejamos essas exceções:

”Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”

Essa disposição diz respeito à vedação de que os vencimentos dos servidores públicos ultrapassem o teto constitucional para esse fim, o que não é caso da presente resolução.

”Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

O permissivo aqui diz respeito a eventual quebra da isonomia salarial entre os servidores públicos a justificar a eventual redução salarial para que volte a haver igualdade, o que também não é caso tratado no projeto de resolução em questão.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;”

Os casos previstos no artigo 153 da Constituição Federal são, na verdade, redução imprópria, porque não se referem propriamente à redução de vencimentos nominais, mas a redução da remuneração líquida do servidor em virtude de tributação sobre a renda, o que não é o caso do projeto de resolução em questão, que mesmo que desejasse, não poderia reduzir os vencimentos dos servidores mediante operação assemelhada,

porque o imposto sobre a renda é tributo que só pode ser criado pela União.

É por isso que não há possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes.

Assim, peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4/5/2020.

a) Professora Bebel - PT

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2020

Dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos pertencentes ao Poder Executivo estadual e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo estadual deverá publicar as atas de todas as reuniões realizadas pelos Conselhos Consultivos e Deliberativos subordinados às Secretárias e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: As atas de que trata o “caput” deverão ser publicadas na íntegra, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização da reunião.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O erário público precisa ser utilizado com parcimônia e respeito, sempre visando o bem de toda a sociedade.

Vivemos uma nova era na administração pública, que zela pela transparência de ações. Não resta dúvida de que dar publicidade às deliberações dos Conselhos Deliberativos e Consultivos do Governo do Estado contribui sobremaneira para a transparência das ações governamentais, desta forma, facilitando que os paulistas tenham acesso aos dados e decisões que implicarão, direta ou indiretamente, na vida da população, motivo pelo qual entendo que a propositura em tela precisa ser analisada urgentemente pelo Parlamento Estadual Paulista.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 4/5/2020.

a) Leticia Aguiar - PSL

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2020

Obriga hospitais públicos e particulares a notificarem a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os hospitais públicos e particulares, no âmbito do estado de São Paulo, deverão notificar a Polícia Civil da internação de pacientes que não possam ser identificados, seja pela ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que lhe suprima, ainda que temporariamente, as faculdades mentais.

§1º - Caso a internação ocorra em hospital público, o policial plantonista procederá a identificação do paciente, colhendo as digitais e fotografia, e encaminhando a documentação correspondente à Delegacia Policial de origem, visando a realização de medidas que tenham como objetivo a identificação e localização de familiares, bem como cruzamento de dados com base nos registros de desaparecimento existentes.

§2º - Caso a internação se dê em hospital privado, deverá a comunicação ser feita à Delegacia Policial mais próxima, que procederá conforme o descrito no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, a imprensa brasileira produz reportagens que tratam de pessoas desmemoriadas que estão internadas em hospitais públicos e privados e, justamente, pela confusão mental ou desorientação não conseguem receber alta ou reentrar seus familiares. Entendemos que o Poder Público tem a obrigação de agir para mitigar e dirimir esses casos, motivo pelo qual apresentamos o projeto de lei em tela.

Com o intuito de garantir o bem estar dos pacientes e de solucionar casos de pessoas desaparecidas, a Polícia Civil terá um papel importantíssimo no cruzamento das informações obtidas das pessoas internadas sem documentação com os bancos de dados do Poder Judiciário, desta forma, identificando, inclusive, possíveis foragidos da Justiça. Estou convencida de que, após a aprovação da propositura em tela, mais um importante serviço será prestado para a população paulista.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 4/5/2020.

a) Leticia Aguiar - PSL

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 244, DE 2020

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP -, requiero que se oficie ao Secretário da Saúde, Sr. José Henrique Germann Ferreira, para que preste informações atualizadas sobre o Hospital Sorocabana, em especial, a respeito do imbróglgio jurídico atinente à concessão do terreno do Estado de São Paulo para a Prefeitura de São Paulo, sobre a previsão para a reabertura do Hospital Sorocabana e, ainda, sobre a possibilidade de utilização da estrutura deste hospital para o combate à pandemia de COVID-19.

JUSTIFICATIVA

Sabendo que a população paulista vem sofrendo por conta da pandemia de COVID-19, em especial a população mais vulnerável do Estado, é imperioso que o Governo do Estado por meio da Secretária de Saúde informe qual a situação atual do Hospital Sorocabana, em especial no tocante ao imbróglgio jurídico sobre a concessão ou não do terreno para a Prefeitura de São Paulo, sobre a previsão de reabertura do Hospital e, ainda, sobre a utilização da estrutura do Hospital em favor do combate ao COVID-19.

Senhores, é fato que o “Hospital Sorocabana, que atendia pelo Sistema Único de Saúde e está desativado desde 2010” (Acessado em 04/05/2020 às 11:23: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/codiv-19-comunidade-mobiliza-pela-reabertura-do-hospital-sorocabana) e que a sua estrutura seria de grande valia no combate ao COVID-19, no entanto, por conta de imbróglgios jurídicos a população da região da Lapa e do seu entorno vem sofrendo sem poder utilizar a estrutura hospitalar deste próprio público.

Excelências, mais do que analisar a concessão do terreno, o poder público deve enviar esforços para garantir o direito à saúde da população, motivo pelo qual a reabertura do Hospital Sorocabana, especialmente nesse momento de pandemia, é medida que se impõe ao Estado, ao Município e aos gestores públicos.

Dito isto, verifica-se a necessidade premente do Poder Público atualizar a população sobre o imbróglgio jurídico no tocante à concessão do terreno do Hospital Sorocabana para a Prefeitura de São Paulo, sobre a previsão de reabertura do Hospital e, também, sobre a possibilidade da utilização da estrutura do próprio público para o combate à pandemia no Estado.

Sala das Sessões, em 4/5/2020.

a) Delegado Bruno Lima

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 245, DE 2020

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requiero que se oficie ao Senhor Secretário de Saúde do Estado de São Paulo para que preste as informações abaixo.

No que diz respeito aos óbitos de pacientes por Covid-19 confirmados ou suspeitos no Estado de São Paulo, indaga-se:

1) Qual o total de óbitos cuja causa morte tenha sido confirmada pela contaminação do Covid-19 desde o início da pandemia no Estado? Por favor, informar os dados por municípios.

2) Qual o total de exames coletados de óbitos com suspeita por Covid-19 e que se encontram com resultados pendentes? Por favor, informar os dados por município.

3) Desde o início dos casos de Covid-19 no Estado de São Paulo, quais os laboratórios responsáveis pelos exames?

4) Nos casos de óbito, qual o lapso temporal existente entre a coleta do teste e o resultado?

5) Qual o tempo e como se procede a comunicação aos familiares cujo resultados dos exames confirmarem posteriormente ao óbito a causa por Covid-19?

6) A Secretaria de Saúde tem cruzado os dados de óbitos por Covid-19 informados no sistema da rede de saúde com os dados dos óbitos registrados pelos cartórios de registro cíveis do Estado? Apurou-se divergências entre estes dados? Quais?

7) Em relação ao serviço de verificação de óbitos, nos casos de incidência de sintomas apresentados por pacientes antes da evolução ao óbito compatíveis com o Covid-19, sem que se tenha realizado o teste competente para detectar o vírus, qual o procedimento adotado?

8) A Secretária de Saúde tem como estimar uma eventual diferença entre o número de óbitos por Covid-19 confirmados e registrados no sistema da rede de saúde e o número real de óbitos em decorrência do vírus?

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde atualizou na tarde desta quinta-feira, 30 de abril, os dados sobre a pandemia por Covid-19 no país. Até o momento, são 5.901 óbitos registrados e 85.380 casos confirmados. Uma taxa de letalidade da doença de 6,9%. No Estado de São Paulo o número de óbitos chega nesta data a 2.375.

Muito se fala sobre a ocorrência de subnotificação dos casos de Covid-19 em razão do número reduzido de testes que vem sendo realizados na população, diferente do indicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que recomenda os testes em massa para um controle eficiente da propagação da doença.

Alguns indicadores corroboram esta possível divergência entre os números registrados e os números reais, tais como o número de internações por doenças respiratórias, os registros de óbitos em cartórios de registro cívís e o aumento da demanda de sepultamentos.

Aparentemente, não só o número de paciente infectados por Covid-19, mas também o de óbitos estariam bem abaixo da realidade. O número total de mortes em São Paulo, por exemplo, em março de 2020 ficou 168% acima do mesmo período do ano passado e no Brasil as internações por síndromes respiratórias aumentaram quase 10 vezes em 2020.

Já os cartórios registraram aumento de 1.035% nas mortes por síndrome respiratória no Brasil em março e abril de 2020.

Assim, diante da evidência de ocorrência de subnotificação e de problemas nos registros de óbitos por Covid-19 que estariam subdimensionando o quadro real do impacto da pandemia no país e no Estado de São Paulo, apresento o presente requerimento de informação para apurar as medidas que vem sendo adotadas para solucionar esta questão, já que o domínio e a segurança das informações divulgadas são imprescindíveis na tomada de decisões para o enfrentamento da crise de saúde que nos assola.

Sala das Sessões, em 4/5/2020.

a) Edmir Chedid

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 246, DE 2020

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requiero que se oficie ao Senhor Secretário de Saúde do Estado de São Paulo para que preste as informações abaixo.

No que diz respeito as internações e leitos para pacientes em tratamento ou sob suspeita de contágio pelo novo coronavírus Covid-19, indaga-se:

1) Atualmente, qual a quantidade total de leitos convencionais para internação de pacientes para tratamento de Covid-19 na rede de saúde pública estadual nos hospitais públicos e nos hospitais de campanha?

2) E qual a quantidade total de leitos em Unidades de Terapia Intensiva - UTI para pacientes graves em tratamento de Covid-19 na rede de saúde pública estadual nos hospitais públicos e nos hospitais de campanha?

3) Qual a quantidades de leitos convencionais e de Unidade de Terapia Intensiva no Estado de São Paulo para atendimen-to geral da população, separando-os por Unidade Hospitalar?

4) Qual a taxa de ocupação média destes leitos com casos de COVID-19 desde início da pandemia?

5) Na data de resposta deste requerimento de informação, qual a taxa de ocupação das Unidades de Terapia Intensiva na rede pública e privada conveniada no Estado de São Paulo?

6) O Estado tem informação sobre a quantidade de leitos de Unidades de Terapia Intensiva da rede privada de saúde e qual a taxa de ocupação destes leitos com paciente de Covid-19? Informar estes dados.

7) A Secretaria de Saúde do Estado celebrou parcerias através de convênios ou outros instrumentos com municípios, entidades ou hospitais privados desde o início da pandemia, voltados a assistência de pacientes de Covid-19? Em caso positivo, por favor fornecer relatório detalhado com os seguintes dados:

a. Data do Ajuste;
b. Beneficiário/Município;
c. Prazo do Ajuste;
d. Objeto;
e. Valor.

8) No tocante às